



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.426 - SP (2018/0276367-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROSELI LEVORATO FABER
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
DANIELE OLÍMPIO - SP362778
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAS
PROCURADOR : NATHALIA CASTELUCCHI SCHIAVUZZO E OUTRO(S) - SP315094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CARGO EM COMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem consignou: "A improcedência dos pedidos deduzidos pela apelante decorre, portanto, diretamente das peculiaridades que revestem o exercício do cargo em comissão, na medida em que o atendimento de tais pretensões, por si só, desfiguraria a própria natureza do cargo, inviabilizando, por via transversa, a possibilidade de livre exoneração, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal".

3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal), sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

4. Ademais, o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que não há nenhuma ilegalidade no ato de exoneração da autora do serviço público. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

6. No que tange à majoração recursal dos honorários, o §11 do art. 85 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

7. A alegação genérica de que o valor da causa é significativo não é motivo para a não aplicação do comando legal cogente quando do Recurso Especial sequer se pode conhecer.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.426 - SP (2018/0276367-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROSELI LEVORATO FABER
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
DANIELE OLÍMPIO - SP362778
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAS
PROCURADOR : NATHALIA CASTELUCCHI SCHIAVUZZO E OUTRO(S) - SP315094

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 315-320, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial, considerando: a) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a fundamentação estritamente constitucional do acórdão recorrido; c) a impossibilidade de reexame de fatos e provas; e d) não comprovação da divergência.

A agravante alega, em breve síntese:

O Recurso Especial seguiu exatamente o que dispõe o art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, não merecendo ser trancado. A agravante não pretendeu revolver fatos e provas, apenas demonstrou a violação a Princípio do Direito, à lei Maior, Lei Federal e trouxe o entendimento diverso de outros tribunais dos Estados acerca da mesma matéria. Somente com a leitura do Recurso Especial, denota-se a íntegra dos acórdãos divergentes, tendo o agravante informado que os buscou na fonte direta de cada Tribunal, bem como fez o cotejo analítico, inclusive, negritando os trechos idênticos da controvérsia.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.426 - SP (2018/0276367-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. MINISTRA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016).

No presente caso, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 190-195, e-STJ):

Consta dos autos que a autora ocupou o cargo de assessora de secretaria, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, junto ao Município de Araras, tendo sido exonerada em 04.12.2015, com base na Portaria SMA nº 4.817/15 (fls. 32), enquanto estava afastada para tratamento de saúde.

A autora defende a nulidade do ato administrativo de exoneração e requer sua readmissão até a alta previdenciária, ou, subsidiariamente, indenização pelos danos materiais (pagamento de contribuição previdenciária e restabelecimento de convênio médico) e pelos danos morais sofridos.

Pois bem.

Estabelece o art. 37, II da CF que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Por sua vez, dispõe o mesmo art. 37, em seu inciso V, que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Da redação dos citados dispositivos, depreende-se que os cargos em comissão sujeitam-se a regime diferenciado, porquanto o seu preenchimento está ligado à confiança direta e pessoal da autoridade pública. Daí decorre sua principal característica: a precariedade.

Desse modo, é possível a exoneração do servidor comissionado sem a necessidade de qualquer motivação ou garantia de contraditório. Discorrendo a esse respeito, Hely Lopes Meirelles realça que "a instituição de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração" (Hely Lopes Meirelles, Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 37ª edição, p. 461).

A improcedência dos pedidos deduzidos pela apelante decorre, portanto, diretamente das peculiaridades que revestem o exercício do cargo em comissão, na medida em que o atendimento de tais pretensões, por si só, desfiguraria a própria natureza do cargo, inviabilizando, por via transversa, a possibilidade de livre exoneração, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Não há que se falar, sequer, em impossibilidade de dispensa, pelo fato de a apelante encontrar-se afastada para gozo de auxílio-doença previdenciário ou afastamento para tratamento de saúde.

Questão análoga foi apreciada por esta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 734.071.5/9, j. 20/08/2008, em acórdão da lavra do Desembargador Rubens Rihl. ora adotado como razões de decidir:

"(...) Entretanto, ao despeito da delicada situação pessoal do recorrente, forçoso convir que os cargos públicos têm sua disciplina traçada pelo constituinte originário. E a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece, de forma inequívoca, que cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, cabendo, portanto, a exoneração ad nutum.

Assim, considerada a natureza precária do vínculo empregatício do apelante, não estava a Administração Municipal obrigada a readaptá-lo em outra função ou até mesmo aposentá-lo por invalidez... diante da impossibilidade de retorno ao trabalho que exercia, posto que não tinha ele estabilidade no serviço público, nem ocupava cargo de provimento efetivo. Inaplicáveis ao caso, portanto, as disposições dos arts. 167 e 172 da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim.

Como já superiormente analisado pelo Colendo Órgão Especial, em voto da lavra do eminente Desembargador Toledo César, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº /52.854-0/1-00:

"... é da essência do cargo em comissão a possibilidade de livre nomeação e exoneração. circunstância que torna o ato impermeável ao inconformismo de quem é afastado. Sem qualquer dúvida, choca a decisão de exonerar servidor em momento crucial de sua vida, quando enfrenta grave problema de saúde, mas o ato de quem o pratica se insere na esfera ética. Sem as conseqüências jurídicas que teria uma exoneração de servidor concursado.

(...)

Isso porque os cargos são seus e a conveniência de escolher esta ou aquela pessoa, demitir este ou aquele. é exclusivamente sua, face à natureza de transitoriedade e precariedade do vínculo de tais cargos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, fica evidente que o recorrente não tinha direito à permanência do serviço público, visto que tal garantia, como já frisado alhures, é exclusiva de servidores investidos em cargos públicos de provimento efetivo em virtude de concurso público" (grifei).

No mesmo sentido, são precedentes desta C. 5ª Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, não havendo qualquer ilegalidade no ato de exoneração da autora do serviço público, o apelo não comporta provimento nem para o pedido principal, nem para os pedidos subsidiários, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

À vista do analisado, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal), sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º, I, DA CF/88). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. (...) RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.494.255/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2015).

Mesmo que tal óbice fosse superado o recurso não prosperaria, pois o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que não há nenhuma ilegalidade no ato de exoneração da autora do serviço público. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, é pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

No que tange à majoração recursal dos honorários, o §11 do art. 85 do CPC dispõe: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Nota-se, portanto, que a alegação genérica de que o valor da causa é significativo não é motivo para a não aplicação do comando legal cogente quando do Recurso Especial sequer se pode conhecer.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Agravo Interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0276367-6

AgInt no
REsp 1.779.426 / SP

Número Origem: 10032046220168260038

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELI LEVORATO FABER
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
DANIELE OLÍMPIO - SP362778
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARAS
PROCURADOR : NATHALIA CASTELUCCHI SCHIAVUZZO E OUTRO(S) - SP315094

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI LEVORATO FABER
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
DANIELE OLÍMPIO - SP362778
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAS
PROCURADOR : NATHALIA CASTELUCCHI SCHIAVUZZO E OUTRO(S) - SP315094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.